



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Vara da Comarca de Picos DA COMARCA DE PICOS**  
Rua Professor Porfírio Bispo de Sousa, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470

**PROCESSO Nº: 0800331-40.2021.8.18.0032**  
**CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)**  
**ASSUNTO(S): [Feminicídio]**  
**RECORRENTE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI**  
**AUTOR: MARIA DA PAZ OLIVEIRA DA SILVA**

**REU: JOSE HOLANDA DE MOURA**

**SENTENÇA (proferida na sessão do júri)**

O Ministério Público do Estado do Piauí, ofereceu denúncia contra JOSÉ HOLANDA DE MOURA, já qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado o crime de homicídio duplamente qualificado pelo feminicídio, ou seja, por motivo fútil e contra a mulher por razões de sexo feminino, tipificado no art. 121, §2º, II e VI, do CP, por ter matado a vítima MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA DA SILVA.

A primeira fase do procedimento do júri foi encerrada com a decisão de pronúncia, levando o réu a julgamento pelo Júri Popular.

Elaborado o relatório para a segunda fase, que passa a fazer parte desta sentença, foi designada a Sessão de Julgamento, realizada nesta data.

A ordem dos trabalhos desta sessão está consignada em ata.

Instruída a causa, debateram as partes em plenário, sustentando o Ministério Público a condenação do acusado JOSÉ HOLANDA DE MOURA pelo crime de Feminicídio qualificado, a saber: motivo fútil e por razões de condição de sexo feminino e ser a vítima ex-companheira do acusado.

A defesa técnica do acusado, por seu turno, sustentou a tese do homicídio privilegiado, requereu o não reconhecimento das qualificadoras. Ainda em Plenário requereu a aplicação da atenuante da confissão e a atenuante ao argumento de que o acusado teria agido sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.

Após os debates foram formulados os seguintes quesitos: 1º quesito: NO DIA 25 DE JULHO DE 2020, POR VOLTA DAS 15H00MIN NO BAR DO OTAVIANO SITUADO NA LOCALIDADE TABULEIRO ZONA RURAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ, A VÍTIMA MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA DA SILVA FOI ATINGIDA POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO QUE LHE CAUSARAM A MORTE? 2ºquesito: O RÉU JOSÉ HOLANDA DE MOURA FOI O AUTOR DESSES DISPAROS DE ARMA DE FOGO? 3º quesito: O JURADO ABSOLVE O ACUSADO JOSÉ HOLANDA DE MOURA? 4º quesito: O RÉU JOSÉ HOLANDA



DE MOURA COMETEU O CRIME SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO LOGO EM SEGUIDA A INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA, CONSISTENTE NO FATO DA VÍTIMA TER PROVOCADO O ACUSADO? 5º quesito: O CRIME FOI PRATICADO POR MOTIVO FÚTIL PORQUE O ACUSADO NÃO SE CONFORMAVA COM A SEPARAÇÃO? 6º quesito: O CRIME FOI PRATICADO POR RAZÕES DE CONDIÇÕES DE SEXO FEMININO, POR SER A VÍTIMA EX-COMPANHEIRA DO ACUSADO?

## II. VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

O Egrégio Conselho de Sentença, respondendo aos questionários propostos, o qual não recebeu qualquer contestação pelas partes, reconheceu, por maioria de votos a materialidade delitiva do crime de feminicídio e que o acusado foi o autor do referido crime.

Em votação ao terceiro quesito formulado, os jurados por maioria afastaram a absolvição.

Em votação ao 4º quesito, os jurados não reconheceram a tese do homicídio privilegiado.

Na sequência, em votação ao 5º, 6º quesitos, os Jurados acolheram as qualificadoras do art. 121, § 2º, II e VI do CP.

Com efeito, diante das respostas apresentadas pelo Conselho de Sentença quanto aos quesitos, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu JOSÉ HOLANDA DE MOURA nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e VI, do Código Penal.

O crime de Homicídio Qualificado prevê a pena de 12 a 30 anos de reclusão.

Em face dessa decisão condenatória imposta pelos Senhores Jurados, resta a aplicação da pena correspondente, portanto, passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59 e 68, todos do Código Penal, combinado com o art. 5º, inc. XLVI (46), da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria, com escopo na prevenção e repressão do crime. Assim, passo à dosimetria da pena:

## IV. DOSIMETRIA DA PENA –

Pena-base - 1ª Fase.

De acordo com as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, temos que, nessa etapa, deverão ser objeto de análise, para valoração, ou não, as seguintes circunstâncias:

a) culpabilidade: é acentuada no caso dos autos, autorizando um maior juízo de repreensibilidade da sua conduta, vez que a intensidade de dolo supera aquele inerente ao tipo penal, ainda que na sua forma qualificada. Vejamos: É de uma censurabilidade e reprovação acentuada, pois agiu de forma fria, sem nutrir um único sentimento de compaixão para com a vítima, sem amor no coração.



Pensou, calculou, se inquietou a ponto de chamar a atenção da testemunha que se encontrava no local do fato o Sr. Onilson Rodrigues de Moura, que em seu depoimento afirmou ter estranhado o comportamento dele, tendo tempo suficiente para desistir da prática do homicídio. Essa reprovabilidade acentuada da elaboração mental do delito é extraída da intensidade da vontade de consecução do crime e da extrema frieza emocional do réu na consecução do delito visto como um todo, o que se nota a partir das ações desde o início da preparação até a execução do crime. Estes fatos denotam a intensidade exacerbada do dolo da conduta criminosa visada.

b) Antecedentes: O acusado, conforme processo de execução tramitando no SEEU, de nº 0000006-88.2017.8.18.0113, possui sentença penal condenatória transitada em julgado e será aplicado na segunda fase da dosimetria da pena.

c) Conduta Social: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorar negativamente.

d) Personalidade: Quanto à personalidade do agente, não há elementos que permitam delinear-lá, mesmo porque trata-se do conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter, não sendo possível vislumbrar nos autos com segurança a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito.

e) Motivo: No que tange ao motivo do crime, este praticado por motivo fútil consistente no fato do acusado não se conformar com o término do relacionamento com a vítima, qualificadora aceita pelos jurados e será usada nessa fase da dosimetria da pena de forma negativa.

f) Circunstâncias: Considero, ainda, na primeira fase a grave circunstância de ter sido praticado por razões de condições de sexo feminino, por ser a vítima mulher e ex-companheira do acusado, qualificadora também aceita pelo Conselho de Sentença, devendo exasperar a pena base.

g) Consequências: As consequências tidas como o resultado do delito relativamente à vítima, sua família ou sociedade, no caso destes autos não se mostrou superior àquela esperada como decorrência da gravidade de um crime de homicídio, portanto analisado de forma neutra.

h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, não restou comprovado que ela tenha contribuído de forma significativa para o cometimento do crime.

Diante do norte estabelecido no artigo 59 do Código Penal, considerando a existência de TRÊS circunstâncias judicial negativa a ser valorada de forma negativa, CULPABILIDADE, MOTIVOS e CIRCUNSTÂNCIAS, considerando que o STJ em decisão de (AgRg no HC 635.329/SP, vem entendendo que “o quantum de aumento da pena-base fica ao arbítrio da autoridade judicial, não estando vinculado a um critério matemático”, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 22 (vinte e dois) anos 09(nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, resultado a que cheguei utilizando 1/5 para cada circunstância negativa, sobre o intervalo da pena mínima e máxima.

2a fase: atenuantes e agravantes



Existe a atenuante da confissão espontânea, art. 65, III, alínea “d” do CP. Em poucas palavras o acusado confessou ter efetuado os disparos de arma de fogo que atingiu a vítima. Tal circunstância atenuante deve ensejar a diminuição de pena. No entanto, conforme acima indicado quando da análise da pena base, o acusado possui sentença penal condenatória cuja execução tramita no SEEU sob o nº 0000006-88.2017.8.18.0113.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendeu que devem ser compensadas a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência por serem igualmente preponderantes:

“REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO.

A Seção, por maioria, entendeu que devem ser compensadas a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência por serem igualmente preponderantes. Segundo se afirmou, a confissão revela traço da personalidade do agente, indicando o seu arrependimento e o desejo de emenda. Assim, nos termos do art. 67 do CP, o peso entre a confissão – que diz respeito à personalidade do agente – e a reincidência – expressamente prevista no referido artigo como circunstância preponderante – deve ser o mesmo, daí a possibilidade de compensação. EREsp 1.154.752-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgados em 23/5/2012.”

Quanto ao pedido da Defesa, de reconhecer como atenuante genérica art. 65, III, “c”, do Código Penal, no que pese a defesa do combativo Defensor Público quero aqui discordar. Senão vejamos: Do que foi apurado nos autos e em especial em Plenário do Júri o acusado agiu de forma calculada, conforme já exposto acima quando da análise da culpabilidade agiu de forma fria, sem nutrir um único sentimento de compaixão para com a vítima, sem amor no coração. Pensou, calculou, se inquietou a ponto de chamar a atenção da testemunha que se encontrava no local do fato o Sr. Onilson Rodrigues de Moura, que em seu depoimento afirmou ter estranhado o comportamento dele, tendo tempo suficiente para desistir da prática do homicídio, atenuante que não deve ser considerada.

Assim, fica mantida na segunda fase a pena base aplicada de 22 (vinte e dois) anos 09(nove) meses e 18(dezoito) dias de reclusão.

3ª Fase:

Ausente causa de aumento e diminuição de pena, resultando a **PENA CORPORAL DEFINITIVA DE 22 (VINTE E DOIS) ANOS 09 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.**

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, por força do Artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a”, devendo ser cumprido em local adequado, qual seja, na Penitenciária onde se encontra atualmente preso, ou outra a ser decidida pelo juízo da execução penal.

**DA DETRAÇÃO PENAL**

No tocante à detração, na forma da redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a ser considerada exclusivamente para fixação do regime inicial de pena, verifica-se que o réu cumpre pena por outro processo, deixando



para o juízo da execução a análise dos benefícios.

#### DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E DO SURSIS

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como de suspender sua execução, uma vez que ausentes os requisitos objetivos estabelecidos, respectivamente, nos artigos 44, e 77, caput, ambos do Código Penal.

#### DO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Deixo de fixar o valor mínimo do dano, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não suficientes para mensurar os danos decorrentes do crime.

#### DA SITUAÇÃO PRISIONAL

Tendo em vista o decreto condenatório e o regime aplicado, impõe-se a manutenção da custódia cautelar. Foram assentados pelo presente decum os requisitos necessários para tanto, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, sua não absolvição, o que motivou a condenação. As condições de procedibilidade são evidentes: trata-se de delito doloso, punido com reclusão, cuja pena máxima é superior a 8 (oito) anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal). Quanto aos fundamentos da prisão cautelar, a custódia processual deve ser mantida, uma vez que não houve qualquer alteração no quadro fático desde a sua prisão. Assim, com fundamento no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos que deram causa à sua prisão, agora reforçado com a sentença condenatória e o quantum da pena.

#### VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais que o dispense por ser Assistido pela Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);

Expeça-se guia de recolhimento definitivo, e procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

Fica esta sentença publicada em Plenário e as partes por intimadas.

Registre-se. Cumpra-se.

EXPEÇA-SE A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA para formação do PROCESSO DE EXECUÇÃO e encaminhe ao juízo competente.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de PICOS-PI, aos 13 (treze) dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e três(2023), às 18hs25min.

Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho  
Juíza de Direito-Presidente do Tribunal do Júri



